

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2026-SEDUC.
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL E ENSINO UNIVERSITÁRIO) PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO
RECORRENTE: L N TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA
ASSUNTO: IRRESIGNAÇÃO CONTRA INABILITAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela RECORRENTE, através de seu representante legal, Sra. L N TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, irresignada com decisão, desta Pregoeira e sua equipe, que a **INABILITOU** por descumprir exigência editalícia no certame, cujo objeto é SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL E ENSINO UNIVERSITÁRIO) PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Cruz/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, no Edital, em epigrafe e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade do pedido interposto pela recorrente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da carta editalícia. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de (...)**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

Do Edital:

9.0. DOS RECURSOS

88 99259.3006

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inhabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

9.2. **O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o **ato de habilitação ou inhabilitação** do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos.

9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;

9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

A manifestação foi registrada no sistema, no prazo estabelecido, o recurso foi recebido/protocolado no dia 13.02.2026, portanto dentro do prazo legal. Assim, razões e contrarrazões serão analisadas e respondidas em respeito ao direito de petição, ampla defesa e devido processo legal, princípios instituídos na nossa Carta Magna e na NLLC.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos o pressuposto da tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema LICITA+BRASIL, RECEBO E CONHEÇO suas razões, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS e encaminhado PELO MEIO ADEQUADO.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

2. OBJETO DO RECURSO E SÍNTESE DO ATO RECORRIDO

A Recorrente foi inhabilitada sob o argumento de que o atestado apresentado teria origem em subcontratação, não demonstrando que a licitante executou os serviços como contratada principal”, e, por isso, não atenderia ao item 7.1.4.1 do edital.

A decisão, contudo, incorre em vício central: transforma uma exigência de aptidão técnico operacional em formalismo de “título contratual”, criando requisito não previsto no edital e incompatível com a finalidade legal da qualificação técnica.

3. O QUE O EDITAL EXIGE (E O QUE ELE NÃO EXIGE): LEITURA TÉCNICO-JURÍDICA DO ITEM 7.1.4.1

O edital dispõe: “Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste a empresa licitante como contratada”.

“...execução dos serviços... mínimo 38.000 km anual... por período contratual ininterrupto mínimo de 24 meses”.

4. FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA LEI 14.133: PROVA DE APTIDÃO, NÃO “FORMALISMO DE PAPEL”.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-operacional (art. 67), tem como eixo a comprovação de aptidão para executar. Em doutrina de licitações, esse ponto é praticamente pacífico: qualificação técnica existe para reduzir risco de inadimplemento, não para impor “modelos formais” de como a experiência foi contratada no passado.

5. PROVAS: A RECORRENTE NÃO SÓ EXECUTOU COMO A EXECUÇÃO FOI AUTORIZADA E CERTIFICADA PELO PODER PÚBLICO

Aqui está o coração do recurso: **não há dúvida sobre execução, regularidade e aptidão**. A prova é **multifonte** (Administração, contratante privada e órgão profissional).

5.1. Documento 4 – ATESTADO EMITIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO (SEMED/Prefeitura de Limoeiro do Norte)

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – (EXECUÇÃO PARCIAL) (SUBCONTRATAÇÃO)” – SEMED/Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE

5.2. Documento 2 – CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO / ADITIVO – PROVA DE QUE A RECORRENTE É “CONTRATADA”

5.3. Documento 2 – ATESTADO DA EMPRESA CONTRATANTE PRIVADA (S2) – PROVA OPERACIONAL COMPLEMENTAR.

5.4. Documento 1 – CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINAL (Limoeiro do Norte) – A SUBCONTRATAÇÃO É PREVISTA E JUSTIFICADA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO

No contrato/termo de referência do Município de Limoeiro do Norte, constam trechos determinantes:

- “não poderá subcontratar... sem a expressa autorização da Administração”
- “JUSTIFICATIVA PARA A SUBCONTRATAÇÃO... admitir até o percentual de 70%... desde que a subcontratada cumpra... qualificação técnica”.
- “... não há impedimento de que qualquer dos serviços... sejam subcontratados.”

5.5. Documento 3 – CRA/CE (Certidão RCA) – Prova Institucional da Execução

A certidão do CRA/CE registra expressamente:

- “a empresa citada tem executado os serviços... comprovados pelo ATESTADO anexo”
- e ainda delimita datas: “Data Inicial: 10/06/2022... Data Final: 10/06/2023”.

6. O ERRO JURÍDICO DA DECISÃO: CONVERSÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIA DE APTIDÃO EM “EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE CONTRATUAL”

7. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS: FORMALISMO MODERADO, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E MOTIVAÇÃO.

8. JURISPRUDÊNCIA E CONTROLE (TCU) – LINHA DOUTRINÁRIA DE FUNDO

Sem alongar com transcrições extensas (por estratégia e limite de plataforma), a orientação do controle externo — especialmente no TCU — é tradicionalmente no sentido de que:

- a Administração deve privilegiar a comprovação da execução efetiva do objeto;
- exigências técnicas não podem se tornar barreiras desproporcionais;
- e a análise deve preservar a vantajosidade.

9. CAPÍTULO ESPECÍFICO: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ECONOMICIDADE E RISCO DE DANO AO ERÁRIO.

10. PEDIDO PRINCIPAL E PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (ESTRATÉGIA PROCESSUAL)

Diante do exposto, requer:

(i) Conhecimento e provimento do recurso

Para reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo que os documentos apresentados atendem ao item 7.1.4.1 do edital, por comprovarem:

- execução de transporte escolar;
- quilometragem e rotas;
- período superior a 24 meses (atestada pela SEMED);
- e condição de “contratada” em contrato válido (subcontrato).

(ii) Habilitação da Recorrente e prosseguimento no certame

Com retorno à condição de licitante habilitada, para adjudicação conforme resultado.

(iii) Pedido subsidiário de diligência (se entender necessário)

Caso persista qualquer dúvida formal acerca da interpretação de “contratada”, requer-se diligência para validação do atestado junto ao órgão emissor (SEMED/Limoeiro), preservando competitividade e evitando nulidade por formalismo.

É o breve relatório apresentado pela Recorrente. Passamos a analisá-lo.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

A licitação, enquanto procedimento administrativo formal, é o instrumento primordial para a concretização da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e assegurando o interesse público.

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece a regra-matriz para toda a disciplina de contratações públicas no Brasil:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e que mantenha as cláusulas estabelecidas no edital**, inclusive com relação às obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei."(grifamos)

Este dispositivo constitucional consagra questões de direito fundamentais que servem de alicerce para o regime jurídico das licitações: obrigatoriedade da licitação, princípio da isonomia, vantajosidade e segurança jurídica.

A NLLC, introduz novos vetores que refletem uma visão de governança mais moderna e preventiva. O princípio do Planejamento, por exemplo, eleva a fase preparatória a um patamar de rigor essencial, garantindo que a licitação seja precedida de estudos técnicos adequados, o que fortalece a busca pela proposta mais vantajosa exigida pelo Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifamos).

A Prefeitura Municipal de Cruz/CE regeu-se por esses princípios ao lançar o Edital PE nº 01/2026-SEDUC, garantindo que a Administração não apenas cumpra a lei formalmente, mas atinja a finalidade constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, com maior competitividade e em condições de igualdade, para a plena satisfação do interesse público.

DO MÉRITO:

A fase de habilitação é um momento de homenagear o princípio da vinculação estrita ao edital e à lei. O administrador público não tem liberdade para julgar as condições objetivas que foram estabelecidas previamente. A aferição dos requisitos é um ato vinculado, sem espaço para a discricionariedade do administrador. Qualquer vício compromete a segurança jurídica, a isonomia e a credibilidade do processo licitatório. **Afinal, a habilitação é o primeiro filtro para garantir que a empresa tem aptidão jurídica, técnica, econômico-financeira e social.**

A administração pública deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferente daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

José Cretella Júnior ensina-nos que:



“Direito subjetivo público à observância do procedimento: Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.
II Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5. (grifamos)

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

O Art. 63, IV, da NLLC não dá margem para o agente público avaliar a “razoabilidade” ou “proporcionalidade” do cumprimento da cota. A lei pede o “cumprimento”, não o “esforço” ou a “intenção de regularizar”.

“A Administração, desde que haja justificativa, possui discricionariedade para decidir acerca das especificidades do objeto que se pretende licitar, o que inclui o prazo de entrega do objeto, sempre visando ao interesse público, como forma de garantir a cobertura e o alcance da política pública”. Processo 1144692-TCE-MG - Publicado em 9/7/2025.

Na documentação apresentada pela Recorrente para comprovar sua qualificação técnica para execução dos serviços de transporte escolar, encontramos alguns pontos de divergência, não esclarecidos, e ainda mais claros, quando faz suas considerações no recurso interposto.

Os serviços de transporte escolar são serviços essenciais para a política educacional brasileira, já consagrada em leis e nas recomendações do Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o Programa Caminhos da Escola e com ampla divulgação de manuais e cartilhas, que recomendam as

exigências da prestação dos serviços, inclusive como elaborar as contratações de execução indireta dos serviços, através de contratação de terceiros.

Quando da contratação de terceiros para a execução dos serviços de transporte escolar dos alunos, a recomendação recorrente em manuais e cartilhas, é a proibição de subcontratação para execução dos serviços, inclusive sendo tema de questionamento pelos órgãos de Controle de Contas, que a consideram irregulares, pois, principalmente na legislação e doutrina pátria não é admitida a contratação de intermediários para a prestação dos serviços, pois apenas oneram o Contratante, ferindo o princípio constitucional da vantajosidade, economicidade e eficiência, só para lembrarmos das boas práticas a que devemos atender.

E, ainda, os serviços de transporte escolar dos alunos são serviços muito sensíveis e que demandam uma responsabilidade impar para o desenvolvimento educacional dos alunos, pois devemos dar todas as condições, sem falhas, para o acesso à escola e o ensino, com serviços eficientes, seguros, continuados, regulares e confiáveis. A Secretaria de Educação de Cruz se baseia nesses princípios e busca a contratação da melhor prestação dos serviços.

Analizando a documentação apresentada pela recorrente – LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., verificamos que não foram cumpridas todas as comprovações exigidas para determinar que a empresa seria a que melhor vantajosidade apresentava para a contratação, quando deixa lacunas na sua qualificação técnica, senão vejamos:

1. Apresenta um atestado de execução dos serviços através de sub-contratação, não seria motivo isoladamente de não atendimento as exigências, pois estaria baseado na condição especial, mas não recomendável, do edital convocatório da seleção de empresas para prestar os serviços de transporte escolar no Município de Limoeiro do Norte/CE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.0504.001 –SEMEB), com possibilidade de subcontratação de 70%(setenta por cento) dos serviços (Cláusula Oitava).
2. Apresenta o Contrato Nº 20220399 – entre o Município de Limoeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 05.896.694/0001-00, para prestar os SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, com valor total de R\$ 1.601.672,27 (um milhão, seiscentos e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), Prazo de Vigência – 10 meses (Cláusula Quarta), datado de 02 de junho de 2022.
3. Apresenta uma SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA SUBCONTRATAÇÃO da empresa detentora do contrato com o Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria de Educação Básica, para execução dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, a empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00, datado de 06 de junho de 2022, com relação das rotas que

88 99259.3006

pretendia sublocar, num percentual limite de 40% (quarenta por cento), datado de 06 de junho de 2022, NÃO TENDO APRESENTADO A ANUÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

4. Apresenta o Contrato nº 001/2022 - CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR entre a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00 e a empresa L N TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, empresa individual, CNPJ. Nº 09.206.213/0001-49, Objeto: SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA EXECUÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, com valor total de R\$ 640.668,80 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), Período de execução – 10 meses, datado de 10 de junho de 2022.
5. Apresenta o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 001/2022 - CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR entre a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00 e a empresa L N TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, empresa individual, CNPJ. Nº 09.206.213/0001-49, Objeto: SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA EXECUÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, com valor total de R\$ 640.668,80 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), Período de execução – 10 meses, datado de 14 de junho de 2023.
6. Apresenta um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – (EXECUÇÃO PARCIAL) (SUBCONTRATAÇÃO) que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES vem executando na condição de subcontratada até o limite de 40% (quarenta por cento) os serviços decorrentes do Contrato nº 20220399, no período compreendido de 10 de junho de 2022 a 28 de novembro de 2025, e que a empresa responsável pela execução do respectivo contrato é a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00, cujo objeto consiste em “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.”, que apresenta uma planilha com a descrição/especificação das rotas, com a quantidade rodada anualmente - Km, período de execução em meses, que consta 31,93 MESES ????, e a quilometragem total no período – Km. Emitido em 28 de Novembro de 2025, assinado pela Secretaria Municipal de Educação – Ana Maria Alves Albuquerque.

Obs: A quantidade de quilometragem rodada anualmente por rota equivale exatamente a 40% (quarenta por cento) da quantidade por rota/anual, contratada inicialmente em 2022, e a quantidade rodada no período é a quantidade rodada anualmente multiplicada pelo período considerado de execução do contrato – 31,93 meses. Comprovadamente ERRO ABSURDO, que se repete no atestado emitido pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, emitido na mesma data.

7. Apresenta uma CERTIDÃO DE RCA Nº 1048/2025 do Conselho de Administração do Ceará – CRA-CE, que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 09.206.213/0001-49, Registrou a comprovação de aptidão emitida pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., que executou os SERVIÇOS DE SUB-LOCAÇÃO NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS, PROFESSORES, SERVIDORES ADMINISTRATIVOS, BEM COMO UNIVERSITÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, SERVIÇOS ESTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, objeto do Contrato nº 001/2022, com data inicial de 10/06/2022 e data final de 10/06/2023, com valor global de R\$ 640.668,90 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).
8. Apresenta um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que a empresa L N TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, empresário (individual), inscrita no CNPJ sob o n. 09.206.21310001-49, EXECUTOU no período de 10 de junho de 2022 a 10 de junho de 2023, na condição de sub contratada, conforme CONTRATO Nº 001/2022, 40% (QUARENTA POR CENTO) dos serviços decorrentes do CONTRATO ORIGINAL Nº 20220399, firmado por essa atestante e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto é SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS da rede municipal de ensino do município, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, com a planilha de descrição das rotas e quantidades de quilometragem rodada, emitido pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, datada de Fortaleza, 15 de junho de 2023.
9. Apresenta um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (PARCIAL) que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, EXECUTOU no período de 10 de junho de 2022 a 28 de novembro de 2025, na condição de sub contratada, conforme CONTRATO Nº 001/2022, 40% (QUARENTA POR CENTO) dos serviços decorrentes do CONTRATO ORIGINAL Nº 20220399, firmado por essa atestante e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto é SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS da rede municipal de ensino do município, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, com uma planilha com a descrição/especificação das rotas, com a quantidade rodada anualmente - Km, período de execução em meses, que consta 31,93 MESES ????, e a quilometragem

88 99259.3006

total no período – Km., emitido pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, datada de Fortaleza, 28 de novembro de 2025.

Obs: A quantidade de quilometragem rodada anualmente por rota equivale exatamente a 40% (quarenta por cento) da quantidade por rota/anual, contratada inicialmente em 2022, e a quantidade rodada no período é a quantidade rodada anualmente multiplicada pelo período considerado de execução do contrato – 31,93 meses. Comprovadamente ERRO ABSURDO, que se repete no atestado emitido pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, emitido na mesma data.

INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS:

1. Não existe a anuência/autorização expressa do Município de Limoeiro do Norte/CE para a subcontratação como estipulado no Contrato Inicial nº 20220399 – Cláusula Oitava, entre o Município de Limoeiro do Norte/CE através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a Empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, de 02 de junho de 2022.
2. O Contrato nº 001/2022 - CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR entre a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00 e a empresa L N TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, CNPJ. Nº 09.206.213/0001-49, curiosamente apresenta os quantitativos referentes a subcontratação exatamente um percentual de 40% (quarenta por cento) dos serviços de cada rota.
3. O Contrato nº 001/2022 - CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR entre a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00 e a empresa L N TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, CNPJ. Nº 09.206.213/0001-49 estipula o prazo de execução dos serviços e remuneração de 10 meses, a partir de 10 de junho de 2022.
4. O Primeiro Aditivo ao Contrato nº 001/2022 - CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR entre a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. Nº 05.896.694/0001-00 e a empresa L N TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, CNPJ. Nº 09.206.213/0001-49 estipula o prazo de execução dos serviços e remuneração de 10 meses, a partir do dia 14 de junho de 2023.
5. A CERTIDÃO DE RCA Nº 1048/2025 do Conselho de Administração do Ceará – CRA-CE, que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. executou os SERVIÇOS DE SUB-LOCAÇÃO NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS, PROFESSORES, SERVIDORES ADMINISTRATIVOS, BEM COMO UNIVERSITÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, SERVIÇOS ESTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, se refere somente ao período inicial do Contrato nº 001/2022, com data inicial de 10/06/2022 e data final de 10/06/2023.
6. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, de 15 de junho de 2023, que a empresa L N TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, EXECUTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA

88 99259.3006



ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA refere-se somente ao período de 10 de junho de 2022 a 10 de junho de 2023.

7. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, de 28 de novembro de 2025, que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., EXECUTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA referente ao período de 10 de junho de 2022 a 28 de novembro de 2025 está crivado de erros grosseiros, senão vejamos, o mais grosseiro, a planilha de quantitativos atesta que a quilometragem total no período de cada rota, foi resultado de uma multiplicação da quantidade de quilometragem rodada anual pela quantidade de meses de execução dos serviços, no caso 31,93 meses, como chegaram a esta quantidade de meses, se os serviços eram executados, conforme estipulado nos contratos de 10 (dez) meses por ano, admitindo-se que o contrato foi aditivado até o ano de 2025, nada tem a comprovar tal suposição, e como multiplicar pela quilometragem rodada anual para atestar a quantidade, tendo no período de 10 de junho de 2022 a 10 de junho de 2023 a quilometragem total atestada foi de 66.390,56Km e no período de 10 de junho de 2022 a 28 de novembro de 2025 a quilometragem total foi de 1.972.637,97Km, com a exclusão inclusive de uma rota.
8. Para o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – (EXECUÇÃO PARCIAL) (SUBCONTRATAÇÃO), emitido pelo Município de Limoeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, datado de 28 de novembro de 2025, que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., “vem executando na condição de subcontratada até o limite de 40% (quarenta por cento)” os SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA referente ao período de 10 de junho de 2022 a 28 de novembro de 2025, houve a mesma condição de erro praticado no atestado emitido pela empresa Contratada pela Administração Municipal, que subcontratou 40 % (quarenta por cento) dos serviços, conforme mencionado no item anterior.
9. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – (EXECUÇÃO PARCIAL) (SUBCONTRATAÇÃO), emitido pelo Município de Limoeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, datado de 28 de novembro de 2025, que a empresa LN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., “vem executando na condição de subcontratada até o limite de 40% (quarenta por cento)” os SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

88 99259.3006



PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA referente ao período de 10 de junho de 2022 a 28 de novembro de 2025, faz referência apenas ao Contrato nº 20220399 entre o Município de Limoeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, que em sua CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA estabelece que o presente instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura (02 de junho de 2022) e vigorará até 31 de março de 2023, não deixando transparente se foi devidamente prorrogado ou aditivado o prazo de vigência contratual.

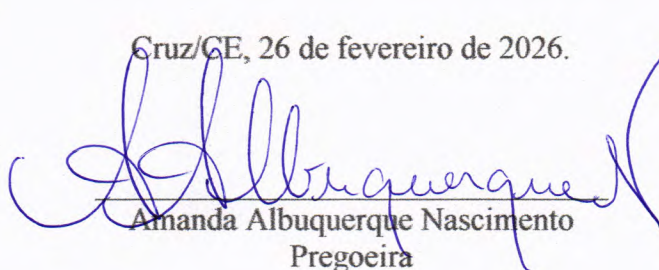
10. A Recorrente apresentou o Contrato nº 001/2022 de Subcontratação com a empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, com vigência de 12 (doze) meses, mas o prazo de execução dos serviços de 10 (dez) meses. E no Primeiro Aditivo ao Contrato a Cláusula de Vigência foi repetida com vigência de 12 (doze) meses e prazo de execução dos serviços de 10 (dez) meses. Outros instrumentos de Contrato da Subcontratação não foram apresentados.

Por fim, entendemos, pelos fatos e motivos ao norte delineados não encontramos vícios capazes de macular a decisão desta Pregoeira e sua equipe, que INABILITOU a empresa por não comprovar qualificação técnica exigida. A motivação e os fundamentos trazidos pela parte insurgente, não foi capaz de comprovar cabalmente o cumprimento das exigências editalícias quanto a qualificação técnica.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, pelas regras da Constituição Federal, da Nova Lei de Licitações e Contratos Público, do Edital, trazida aos autos, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, das razões recursais da L N **TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA**, reafirmando a legalidade do certame e dos procedimentos adotados segundo os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Cruz/CE, 26 de fevereiro de 2026.



Amanda Albuquerque Nascimento
Pregoeira

88 99259.3006



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15



www.cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br

